



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 784 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
234ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/12/2013
PROCESSO Nº 1/2224/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201007056-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TNT – MÉRCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXP. S/A
AUTUANTE: Genézio Alves do Carmo
MATRÍCULA: 107536-1-9
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA
ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**
2. O fato relatado não caracteriza a infração denunciada. A hipótese levantada pelo autuante não está contemplada no art. 131 do Dec. Nº 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATORIO

A presente acusação versa sobre *transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, a empresa autuada remetia mercadorias retiradas de seu endereço, utilizando-se da NF 0525, emitida por sua matriz situada no município de Fortaleza-CE, o que levou ao presente auto de infração.

O ilícito fiscal supramencionado originou-se de fiscalização em trânsito, no Posto Fiscal Edson Ramalho-CE, junto ao contribuinte TNT – MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A. Auto de Infração lavrado em 04/06/2010 com fulcro no art. 16, I, “b”, art. 21, II, C, 28, 131, 169, I do Decreto nº 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº 1/201007056-4, certificado de guarda de mercadorias à fl. 06, Documentos Fiscais às fls. 04/11. O auto em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. O AUTUADO TRANSPORTAVA 250 PARES DE BOTA TÁTICA, ACOMPANHADAS PARA NF. 0525, QUE FORA CONSIDERADA INIDÔNEA POR TER SIDO EMITIDA POR CONTRIBUINTE DE REGIME NORMAL E NÃO HAVER O DESTAQUE DA BASE DE CÁLCULO E DO ICMS INCIDENTE NA OPERAÇÃO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA APLICA-SE SOMENTE NAS OPERAÇÕES INTERNAS E NAS ENTRADAS.”

O agente fiscal atribuiu ao contribuinte a penalidade de acordo com o art. 123, III “a” da Lei 12.670/96, ou seja, multa correspondente a 30%. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 65.375,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 11.113,75
Multa	R\$ 19.612,50
TOTAL	R\$ 30.726,25

O julgador monocrático, após breve relato acerca da acusação fiscal, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento, tendo em vista que a acusação constante na inicial não é razão apontada pela legislação que leve a inidoneidade do documento prevista no art. 131 do RICMS.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 536/2013, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão exarada na instância singular de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que está devidamente acostado aos autos às fls. 60.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **TNT – MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A** concernente ao auto de infração sob o nº. 2/201007056-4, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo*, a empresa autuada remetia mercadorias retiradas de seu endereço, utilizando-se da NF 0525, emitida por sua matriz situada no município de Fortaleza-CE, o que levou ao presente auto de infração.

Após análise acurada dos fôlios processuais, verificou-se que o motivo do autuante ter declarado a inidoneidade da nota fiscal nº 0525, foi o fato de não ter sido destacado o valor da base de cálculo, nem o valor ICMS incidente na operação, entretanto, tal fato não implica inidoneidade documento fiscal, uma vez que esse fato isolado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de inidoneidade de documentos descritas no art. 131 do Decreto 24.569/97.

Ademais, o erro no destaque do ICMS não invalida o documento como um todo, devendo o contribuinte atentar apenas para a forma de utilização do crédito. Se o erro no destaque do ICMS tornasse inidôneo o documento fiscal, este documento não teria validade jurídica e jamais poderia gerar crédito, nenhum valor.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, com a finalidade de manter a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

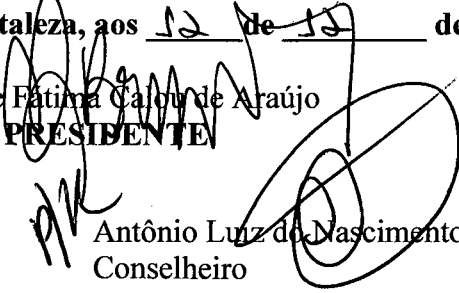


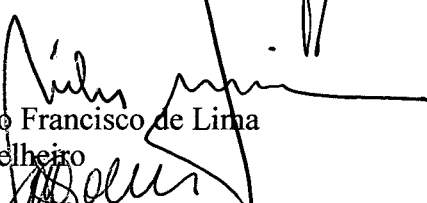
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

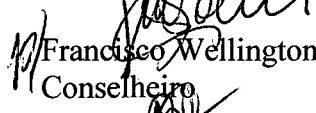
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TNT – MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida em 1ª Instância pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente, a Conselheira Mônica Maria Castelo.
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 12 de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO